



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.006854/92-86
SESSÃO DE : 08 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.692
RECURSO Nº : 119.339
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FALTA DE PROVA.

Impossibilidade do atendimento das diligências em razão de não dispor da contraprova, rejeitada a reclassificação por falta de prova.

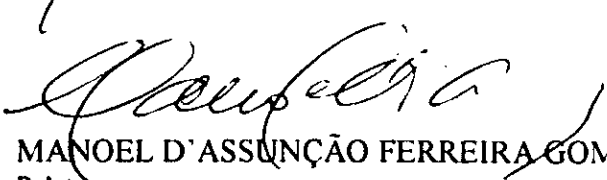
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.339
ACÓRDÃO Nº : 303-29.692
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo trata do Auto de Infração (fl. 01) lavrado em 22/07/92, versando sobre a exigência do pagamento da diferença do IPI, multa prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82, multa do art. 526, inciso II, do RA/85 e juros moratórios, com base nos seguintes fatos: a empresa autuada despachou mediante a D.I. nº 14.970/91 a mercadoria discriminada como "Óleo de Polibutadieno, classificando-a no código tarifário nº 40.02.20.9900, referente a outras borrachas sintéticas de Butadieno, com alíquota para o IPI de 4%; em ato de revisão aduaneira, o fisco, com base no Laudo de Análise nº 2.538/91 do LABANA (fl. 10), que identificou o produto como sendo Polibutadieno, um produto de polimerização, sem carga inorgânica, na forma líquida, reclassificou o produto para o código nº 3903.90.99.00, concernente a qualquer outro polímero de estireno, com alíquota para o IPI de 12%.

Em 06/08/97, o Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação fiscal, exonerando o contribuinte do recolhimento das multas do art. 364, inciso II, do RIPI/82 e 526, inciso II, do RA/85, mantendo a exigência do recolhimento do restante do crédito tributário, fundamentando que:

- *preliminarmente, todos os pareceres de classificação anteriores à vigência do Sistema Harmonizado perderam a validade;*
- *no mérito, é de se observar que houve alteração dos requisitos técnicos até então exigidos, quando da passagem para o Sistema Harmonizado;*
- *exame efetuado pelo LABANA levou em consideração as novas exigências técnicas para se caracterizar o produto como borracha sintética, tendo concluído pelo não atendimento pelo produto analisado do disposto na Nota 4, "a", do capítulo 40;*
- *não há que se aplicar a multa do art. 364, inciso II, do RIPI 82 em face do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT 10-97;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.339
ACÓRDÃO Nº : 303-29.692

- *também não há de se aplicar a multa do art. 526, inciso II, do RA 85, já que a importação foi devidamente efetuada com o amparo da guia de importação. A divergência apresentada quanto à classificação fiscal não tem qualquer importância para fins de controle administrativo das importações.*

Tendo em vista a argumentação da recorrente, o julgamento do recurso foi convertido em diligência ao I.N.T., devendo ser anexado ao processo material técnico sobre a mercadoria e que apresente quesitos para o INT.

Como não foi possível à Hoechst o envio da amostra, pelo fato de não mais importar tal produto do exterior, o INT ficou impossibilitado de emitir um parecer técnico sobre a classificação tarifária do produto, e por não dispor de amostra conforme resposta da fl. 38, a qual transcrevo:

Pergunta a) Existe amostra em qualidade e quantidade suficiente para realização de novas análises?

Resposta) Não. Devido ao tempo decorrido desde a emissão do Laudo de Análise nº 2538/91 (fl. 07 – 21/05/91), informamos que não dispomos mais da amostra que gerou o referido Laudo, e nem de sua contraprova.

Pergunta b) O tempo decorrido poderia prejudicar o resultado de futuras análises?

Resposta) Por não dispormos mais da amostra, consideramos a resposta a esse quesito prejudicada.

Em julgamento realizado nesta mesma Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, número do recurso 115.260 Acórdão 303-28.160, relatado pelo eminente Relator Dr. Sérgio Silveira Melo foi dado provimento por falta de prova com a seguinte ementa:

*Impossibilidade do atendimento das diligências em razão da contaminação da contraprova, rejeita-se a reclassificação por falta de prova.
Recurso provido.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.339
ACÓRDÃO Nº : 303-29.692

Outros exemplos:

Acórdão 301.27661:

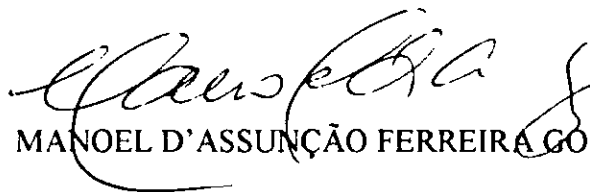
Perda da mostra de contraprova impossibilita nova análise do produto. Cerceamento de defesa improcedência do auto de infração.

Acórdão 301.27555:

Processo administrativo fiscal - amostra I - tendo ficado prejudicada a análise de amostra retirada por ocasião da importação em virtude de adulteração ocorrida pelo tempo de armazenagem o seu cotejamento com amostra de outro produto para saber de sua similaridade é impossível operar em favor da recorrida o artigo 112, inciso II, do CTN.

Pelas razões expostas, ter desaparecido a contraprova não posso deixar de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10845.006854/92-86

Recurso n.º: 119.339

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.692

Brasília-DF, 05 de junho de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: